



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5380 DE 20 DE *Julho* DE 1992

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMPANHIA ALAGOANA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - COMAG/AL - E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a criação de sociedade de economia mista, sob a denominação de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - COMAG/AL**, mediante a fusão da Companhia de Desenvolvimento de Alagoas - CIDAD e da Centrais de Abastecimento de Alagoas S.A. - CEASA/AL, também sociedades por ações, de capital misto, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pelo Art. 223 e seguintes da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º A Companhia cuja criação é prevista no artigo precedente absorverá, ainda, as atividades, os objetivos e os acervos patrimonial e técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-, da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Alagoas - EPEAL- e da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola - FCEPA.

Parágrafo Único. Os servidores da Fundação Estadual de Planejamento Agrícola - FCEPA - serão transferidos para o Quadro de Pessoal da Administração Direta ou Fundacional do Estado de Alagoas e aqueles das companhias fundidas e das empresas absorvidas passarão a compor o Quadro de Pessoal da nova sociedade de economia mista, pela qual serão absorvidos seus contratos de trabalho.

Art. 3º Assegurar-se-á ao Estado de Alagoas participação, em pelo menos 51% (cinquenta e um por cento), no capital votante da companhia cuja criação é autorizada.

Art. 4º A sociedade a ser constituída sucederá em direitos e obrigações as companhias fundidas e as empresas e a fundação absorvidas, inclusive no que se refere às dotações orçamentárias a elas consignadas e terá sede e foro em Maceió, com jurisdição em todo território do Estado de Alagoas.

Art. 5º A administração da **COMPANHIA ALAGOANA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - COMAG/AL**-incumbirá a Conselho de Administração, composto por 09 (nove) membros titulares e 04 (quatro) suplentes, e a Diretoria-Executiva constituída de Presidente, de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor Técnico.

Art. 6º O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes.

Art. 7º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal da COMAG/AL serão eleitos pela Assembléia-Geral, e cumprirão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

Art. 8º O Secretário de Agricultura e o Presidente da **COMPANHIA ALAGOANA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO-COMAG / AL**- serão membros natos do Conselho de Administração, cabendo ao primeiro a Presidência do Colegiado.


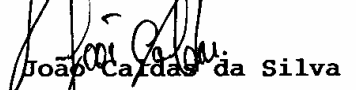
Art. 9º O Estatuto da **COMPANHIA ALAGOANA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - COMAG/AL**- bem como seu Regimento Interno e o Plano de Cargos e Salários de seus servidores serão aprovados pelo Conselho de Administração e homologados pela Assembléia-Geral.

Art. 10. Serão gradualmente absorvidos pela **COMPANHIA ALAGOANA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO-COMAG/AL**- os objetivos, as atribuições e os acervos patrimonial e técnico do Instituto de Terras de Alagoas - ITERAL, após o que ficará automaticamente extinta a referida autarquia.

Parágrafo Único. Concluído o processo extintivo de que trata este artigo promoverá o Executivo Estadual a absorção dos servidores da autarquia pelo Quadro de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 20 de JULHO de 1992, 104º da República.


GERALDO BULHÕES

João Carlos da Silva